

Proposta de Lei nº 39/XIII

Procede à décima terceira alteração ao Código do Trabalho e à quarta alteração ao Decreto-Lei nº 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, no sentido do reforço do regime de proteção na parentalidade (ALRAM)

(Separata nº 42, DAR, de 27 de janeiro de 2017)

APRECIÇÃO DA CGTP-IN

Esta Proposta, apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tem como objetivo alargar os direitos de parentalidade dos trabalhadores naquelas situações em que necessitam de prestar assistência aos seus filhos que se encontrem doentes ou que sofram de deficiência ou doença crónica.

Neste sentido, propõe-se o alargamento do direito a faltas para prestar assistência a filhos em caso de doença ou acidente, bem como de várias licenças para prestação de assistência a filhos com deficiência ou doença crónica, a redução dos prazos para informar ou solicitar ao empregador o exercício de alguns destes direitos e para praticar atos nos procedimentos destinados a exercício dos mesmos, e ainda a criação de uma nova licença excecional complementar para assistência à família com filho com deficiência ou doença crónica. Em complemento, propõe-se também o aumento do valor da generalidade dos subsídios correspondentes a estas licenças, bem como a criação de um novo subsídio a atribuir no caso da nova licença.

A CGTP-IN concorda genericamente com os termos desta Proposta, considerando que consubstancia uma melhoria da proteção na parentalidade, que vem dar resposta a necessidades reais das pessoas e das famílias, proporcionando aos pais com filhos nestas circunstâncias um maior leque de possibilidades de apoio e acompanhamento.

Na especialidade

No que respeita às alterações ao Código do Trabalho:

- Artigo 49º- Falta para assistência a filho

Em nosso entender, o nº6 deste artigo deve ser revogado, uma vez que, tendo sido eliminada a redução do direito do pai ou da mãe em função do exercício do mesmo direito pelos avós, não há motivo nem justificação para o dever de informar o empregador desta circunstância.

- Artigo 52º - Licença para assistência a filho

Não se compreende porque motivo se prevê uma antecedência de apenas 10 dias para informar o empregador do exercício da licença na fase inicial e se exige um prazo de 30 dias para informar da prorrogação da mesma. Em nosso entender não há razão nenhuma para estes prazos serem diferentes.

- Artigo 57º - Autorização de trabalho a tempo parcial ou em regime flexível

Às contraordenações graves previstas no nº 10 deste artigo, devia acrescentar-se a cominação de uma contraordenação muito grave para a violação do disposto no nº8.

21 de Fevereiro de 2017